



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 6658/2015

Processo: **3147/2014**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de João Neiva**
Exercício: **2013**
Responsável: **Romero Gobbo Figueredo – Prefeito Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008², manifesta-se nos seguintes termos.

1 RELATÓRIO

Rememorando sucintamente os fatos, versam os autos sobre Prestação de Contas Anual, concernente ao exercício financeiro 2013, da Prefeitura Municipal de João Neiva, sob responsabilidade do senhor **Romero Gobbo Figueredo**, Chefe do Executivo Municipal.

Denota-se da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 218/2015** (fl. 237/248), que o Corpo Técnico da 5ª Secretaria de Controle Externo, após diligente análise das **justificativas** acostadas aos autos pelo Responsável (fl. 58/63 e documentos de suporte às fl. 64/234), opinou pela **irregularidade** das contas da Prefeitura Municipal de João Neiva, em razão da manutenção dos seguintes indicativos:

¹ **Art. 55.** São etapas do processo:
[...]

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:
[...]
II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



II.I. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DE SERVIDORES E DE TERCEIROS (ITEM 3.1.1 DO RTC 271/15 E ITI 1.530/2015) Base legal: Arts. 37 e 195, inciso II, da Constituição Federal/1988; art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.212/199; Normas Contábeis Aplicáveis ao Setor Público

II.III. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DO RPPS E DO INSS (ITEM 3.1.3 DO RTC 271/15 E ITI 1.530/2015) Base legal: artigos. Art. 195, inciso I, da Constituição Federal/1988; art. 1º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; Normas Contábeis Aplicáveis ao Setor Público

II.IV. AUSÊNCIA DE MEDIDAS LEGAIS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL DO RPPS (ITEM 3.1.4 DO RTC 271/15 E ITI 1.530/2015) Base legal: artigo 19 da Portaria MPS nº 403/2008

Ato contínuo, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, por intermédio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 4654/2015** (fl. 252), externou proposta de encaminhamento em consonância com a **ICC 218/2015**. Confira-se:

III – CONCLUSÃO

*Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertencente a PM JOÃO NEIVA, de responsabilidade do Sr. ROMERO GOBBO FIGUEREDO, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições da IN 28/2013. Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, **no que tange ao aspecto técnico-contábil**, opina-se pela **IRREGULARIDADE** das presentes contas, em face dos itens II.I, II.III e II.IV.*

*Acrescente-se sugestão para **DETERMINAÇÃO** constante no item II.VI e, ainda, a **NOTIFICAÇÃO** ao Prefeito Municipal ao Controlador Geral do município, para que tomem as medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/14, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa; informando, ainda, a esta Corte de Contas sobre o resultado obtido.*

Após, aportaram os autos nesta Procuradoria de Contas com vistas à manifestação.

2 FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, verifica-se que a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 218/2015** exprime correspondência com o posicionamento do Ministério Público de



Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a integrar este Parecer pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Em que pese a exaustiva análise realizada pela Equipe Técnica, cumpre salientar, especificamente quanto aos **itens II.III e II.IV**, que não houve a devida justificativa do Responsável, pugnando-se, portanto, pela manutenção das irregularidades.

Por sua vez, no que tange ao **item II.I**, enfatiza-se a ocorrência de prejuízo ao erário, diante do não recolhimento das Contribuições Previdenciárias retidas de servidores e de terceiros, e devidas ao INSS.

Em verdade, a falta do tempestivo recolhimento à previdência social acarreta substanciais prejuízos nas contas do INSS, o que, por seu turno, reverbera na Administração Pública como um todo, tendo em vista que o sistema previdenciário fundamenta-se no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial – insculpido no *caput* do art. 201 da Constituição Federal³ –, preceptivo que reflete a existência de reservas monetárias ou de investimentos, numerário ou aplicações suficientes para o adimplemento dos compromissos atuais e futuros previstos.

Nesse passo, apresenta-se notório que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de servidores e de terceiros, produz despesas indevidas e desnecessárias para o Município, tais como juros e multas, o que evidencia, por consectário lógico, flagrante prejuízo aos cofres públicos.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) considerou irregulares as contas de Chefe do Executivo Municipal quando evidenciado **atraso no repasse de valores à previdência**. É o que se extrai do trecho do Acórdão n. 1765/08 (Processo nº 02/03501551)⁴:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

³ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

⁴ Jurisprudência. Disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php> Acesso em: 24 nov. 2015.



6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Meleiro, [...] e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.1.2. De responsabilidade do Sr. EDGAR SCHNEIDER - ex-Prefeito Municipal de Meleiro, CPF n. 029.201.079-68, as seguintes quantias:

6.1.2.1. R\$ 25.483,76 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), referente a despesas com pagamento de juros decorrentes de **atraso no repasse de valores ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência ao Fundo Municipal de Assistência Previdência**, em descumprimento ao previsto no art. 4º e no § 1º do art. 12 da Lei (federal) n. 4.320/64 (item III-B.1.1 do Relatório DMU);

6.2.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face da ausência dos devidos repasses ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência, correspondentes à parte patronal e à funcional, em descumprimento ao art. 172 da Lei (municipal) n. 578/93, com as alterações da Lei (municipal) n. 674/94 (item III-B.2.1 do Relatório DMU);

Na mesma trilha, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ressaltou, inclusive, que o atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias caracteriza ato de improbidade, descrito no art. 11 da Lei 8.429/92⁵:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA. 1. Ação de improbidade ajuizada com o fito de imputar ao ex-prefeito do Município de Areia/PB as sanções da Lei nº 8.429/92, **por ato de improbidade consistente na omissão de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas de segurados**, no período de março a dezembro de 2004, no valor de R\$ 847.164,58. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, considerando, entre outras razões, o parcelamento da dívida aliado ao regular adimplemento das prestações. 3. Na qualidade de ordenador de despesas do Município, o réu estava obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições, nos termos dos arts. 15, I, e 30, I, da Lei nº 8.212/91, sendo defeso buscar eximir-se de tal encargo imputando-o a seus subordinados. 4. **Conduta omissiva que, além de criminalizada no Estatuto Repressor como apropriação indébita previdenciária (arts. 168-A), atenta contra os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade administrativas.** 5. Uma vez não apontado nenhum motivo

⁵ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que **atenta contra os princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (grifo nosso)



relevante para respaldar o fato ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, situações em que a Jurisprudência tem afastado a configuração da figura ímproba aqui imputada (REsp 246746/MG, DJe 19/05/2010), **resta delineada a conduta inserta no art. 11, IV, da LIA, em sua modalidade dolosa**, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes. Precedentes deste Regional. 6. A confissão e o posterior parcelamento fiscal do débito não têm o condão de, por si só, descaracterizar o ilícito civil invocado, mormente quando tais providências foram efetuadas na atual gestão. **7. Perpetração de ofensa ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, a acarretar a incidência das sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal**, com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por três anos, e pagamento de multa civil de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais). 8. Apelação parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. (Apelação Cível - AC542814/PB, Processo: 200982010036090, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria)⁶.

Assim, cumpre a este *Parquet* corroborar a proposta de encaminhamento do 5ª Secretaria de Controle Externo, constante na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 218/2015**, a qual, dentre outros termos, pugnou pela formação de autos apartados, com o fito de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias retidas de servidores e terceiros, bem como pela responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa.

3 CONCLUSÃO

Ante os fatos e fundamentos trazidos à baila, o **Ministério Público de Contas** requer:

3.1 sejam julgadas **IRREGULARES** as contas da Prefeitura Municipal de João Neiva, exercício financeiro 2013, sob responsabilidade do senhor Romero Gobbo Figueredo, no exercício de função de ordenador de despesa;

⁶ Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Jurisprudência.** Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1> Acesso em: 24 nov. 2015.



3.2 seja formado em autos apartados o procedimento de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** para a devida apuração quanto à totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias retidas de servidores e terceiros, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município.

3.3 seja **DETERMINADO** ao Município de João Neiva que tome medidas efetivas, objetivando efetivar melhorar a cobrança da dívida pública, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto, de 19/04/2013, assinado entre o TCEES, Ministério Público Especial de Contas e Tribunal de Justiça ES.

3.4 seja **DETERMINADO** ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº. 101/00)⁷.

Vitória, 1 de dezembro de 2015.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

⁷ Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)